



FACULDADES INTEGRADAS CAMPO-GRANDENSES

INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/2005 – 07/11/2005

REGULAMENTO DO REGIME ESPECIAL

O Diretor das Faculdades Integradas Campo-Grandenses, no uso de suas atribuições regimentais e por decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, instrui:

Art. 1º A frequência às aulas e demais atividades escolares é obrigatória e permitida somente aos matriculados.

Art. 2º É vedado o abono de faltas.

Art. 3º A verificação e o registro da frequência são de exclusiva responsabilidade do professor, e seu controle é feito pela Secretaria Geral.

Art. 4º O mínimo de frequência exigido, para efeito de aprovação e promoção, é de setenta e cinco por cento por período, em cada disciplina.

Art. 5º São merecedores do regime especial os alunos matriculados nos cursos seqüenciais, de graduação ou pós-graduação, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.

Art. 6º O regime especial estende-se à mulher em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, comprovados mediante atestado médico, pode ser ampliado o período de repouso, antes e depois do parto.

Art. 7º A ausência às atividades escolares, durante o regime especial, é compensada pela realização de trabalhos e exercícios domiciliares durante esse período, com acompanhamento de professor designado pelo Coordenador respectivo e realizados de acordo com o plano fixado em cada caso, consoante o estado de saúde do estudante e as possibilidades das Faculdades Integradas Campo-Grandenses.

Parágrafo único. Ao elaborar o plano de estudos a que se refere este artigo, o professor leva em conta a sua duração, para que a execução não ultrapasse, em cada caso, o máximo admissível para a continuidade do processo psicopedagógico de aprendizagem neste regime.

Art. 8º Os requerimentos relativos ao regime especial devem ser protocolizados na Secretaria Geral juntando-se o laudo firmado por profissional legalmente habilitado, em até setenta e duas horas após constatado o motivo do afastamento.

Parágrafo único. É da competência do Coordenador do Curso a decisão nos pedidos de regime especial, condicionando-se a aplicação do benefício a um período de afastamento que justifique e possibilite a substituição da atividade acadêmica por atividade domiciliar supervisionada.

**PUBLIQUE-SE
DIREÇÃO GERAL**